



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 505, DE 2009**

**(Do Sr. Eleuses Paiva)**

Acrescenta o § 4º ao art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968:

“Art.9º .....  
.....

“§ 4º Quando se tratar de prestação de serviços por sociedades uniprofissionais médicas empresárias ou simples, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado que preste serviços em nome da sociedade, desde que cada profissional responsabilize-se pessoalmente pelo serviço prestado.”  
(NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que as sociedades médicas uniprofissionais empresárias ou simples, em relação ao fato gerador do ISS, prestam serviços, em situação equivalente, até mesmo semelhante, pois ambas realizam serviços sob a responsabilização pessoal de seus prestadores e sócios. Faz-se necessário que essas sociedades tenham um tratamento tributário isonômico.

Ademais, a carga tributária suportada por clínicas médicas uniprofissionais empresárias já é demasiadamente pesada, fato que ocasiona, para muitas delas, o encerramento de suas atividades e às que ainda permanecerem no mercado serão obrigadas a reajustar seus preços a fim de compensar o recolhimento do ISS entre tantos outros tributos.

Com isso, a população menos favorecida será prejudicada em face da dificuldade no acesso aos serviços médicos de imagenologia, classificados como de

proteção à saúde e considerados essenciais à prevenção e ao diagnóstico de graves doenças.

Estas as razões que me levaram a apresentar o presente projeto de lei complementar, para cuja aprovação solicitamos apoio de nossos nobres Pares nas duas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009

**Deputado Eleuses Paiva**

**DEM/SP**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968**

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

.....

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

*\* Vide art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.*

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

*\* Vide art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.*

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

*\* § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 e setembro de 1969.*

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

*\* § 3º com redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.*

§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

*\* § 4º acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999 .*

*• Vide art. 7º, § 1º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.*

§ 5º A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

*\* § 5º acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999*

§ 6º Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

*\* § 6º acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999*

Art. 10 - (Revogado pela Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003)

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|